Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1804/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1584/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1390619 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : WILSON CABRAL TAVARES |
| **INTERESSADO** | : CONSTRUTORA ALVORADA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 4.396.706,91 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 212/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Construtora Alvorada LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 212/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Construtora Alvorada LTDA.***, objetivando a pavimentação asfáltica na rodovia BR-158 com a rodovia MS-316, acesso ao Município de Aparecida do Taboado, com valor contratual no montante de R$ 4.396.706,91 (quatro milhões trezentos e noventa e seis mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 307/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 60371/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6083/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

| TERMO ADITIVO DE PRAZO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N.º | DATA | | | VALORES EM DIAS | | | folha |
| | Assinatura | Publicação | Remessa | Aditivo | Inicial | Final | |
| 1ºT.A. | 07/03/2013 | 22/03/2013 | 25/03/2013 | 90 | 150 | 240 | 619 |
| 2ºT.A. | 29/05/2013 | 10/06/2013 | 11/06/2013 | 60 | 150 | 300 | 650 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| **TOTAL EMPENHADO** | **R$ 4.696.499,53** |
| **NOTAS FISCAIS** | **R$ 4.696.499,53** |
| **ORDENS DE PAGAMENTO** | **R$ 4.696.499,53** |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 212/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 212/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT
SETAC. KBV/ARP/DSSM